



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida - BA

Segunda-feira • 11 de maio de 2020 • Ano IV • Edição Nº 2356

### SUMÁRIO



QR CODE

|  |   |
|--|---|
| <b>SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS</b> ..... | 2 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS .....   | 2 |
| DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020) .....                               | 2 |
| RESULTADO (TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020) .....  | 5 |

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ADAILTON CAMPOS SOBRAL

<http://conceicaodoalmeida.ba.gov.br/>

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020)**



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
Departamento de Licitações e Contratos  
Comissão de Licitação

**PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020**  
RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA  
CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA SOBRE A PROPOSTA DE PREÇO

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução de obras e serviços de revitalização das Praças 18 de Julho e Dr. Edgard Tupinambá, na sede do Município de Conceição do Almeida/BA.

### **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA** na análise do recurso administrativo protocolado sob nº 251/2020 em 05/05/2020 pela empresa **CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA**.

A empresa Recorrente ofereceu peça de recurso administrativo de acordo com a Decisão da Comissão de Licitação, que fundamentou seu *decisum* nos termos da manifestação de engenharia constante dos autos e publicada no Diário Oficial do Município de 30/04/2020, desclassificando a Recorrente e declarando vencedora do certame a empresa Seal Construções Avaliações Ltda.

Alega a Recorrente que através do Parecer técnico de engenharia da Municipalidade indicou que esta não teria atendido as exigências editalícias previstas, alegando ao final que houve extremo equívoco no parecer de engenharia emitido, indicando os seguintes argumentos determinantes para a sua desclassificação:

1. Na carta de apresentação da proposta de preços foi identificada uma divergência entre o valor da proposta numérica e por extenso, sendo que o valor correto da proposta está escrito por extenso.
2. A empresa não apresentou a carta de apresentação da proposta de preço para ambos os lotes, como solicitado no anexo IV do edital. A mesma apresentou somente a carta proposta com o valor consolidado.

Sobre esses dois temas a Recorrente argumenta que a divergência entre o valor numérico e o valor por extenso não tem o condão de invalidar a proposta porque a legislação estabelece que existindo divergência entre o valor numérico e o valor por extenso prevalecerá o valor por extenso e que o próprio parecer técnico de engenharia reconheceu “o valor correto da proposta está escrito por extenso” e que esse reconhecimento não haveria como se dizer que este equívoco capaz de invalidar a proposta.

Em segundo argumento, o parecer técnico indica que a empresa apenas teria apresentado uma única carta de apresentação de proposta, que incidiu sobre o valor global da obra e não sobre o valor do lote.

A situação veio para análise da Comissão de Licitação com os argumentos expostos no recurso em análise. Solicitado o auxílio da Assessoria Jurídica no sentido de dirimir este questionamento expostos na peça de recurso, se tem a necessidade de enfrentarmos essa situação também sob o prisma da preservação da ampla concorrência e da competitividade inerentes aos procedimentos licitatórios em nome da economicidade das aquisições públicas.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
*Departamento de Licitações e Contratos*  
*Comissão de Licitação*

Diante deste fato, a orientação da Assessoria Jurídica desta Municipalidade é no sentido de se identificar se a apontada irregularidade é de cunho sanável a ponto de permitir a segurança jurídica da participação da empresa e também do Município contratante ou se essa situação se torna incontornável, sob o ponto de vista que necessitasse de apresentação de documentos futuros, o que é vedado pela norma por se caracterizar documento novo, o que ofenderia a isonomia entre os licitantes e tratamento privilegiado no curso do certame, o que desde já é reprovável.

No caso em tela, entende a Comissão de Licitação, após a oitiva da Assessoria Jurídica, que esta situação é um erro sanável, pois impedir que um licitante participe ou tenha sua proposta desclassificada por meros erros formais, configura o chamado formalismo exacerbado e pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. Para isso precisamos identificar se foi um erro formal, material ou substancial, apontados inclusive na manifestação.

Se identifica na manifestação do setor de Engenharia que a empresa Recorrente apresentou planilhas orçamentárias de ambos os lotes e a planilha orçamentária consolidada da licitante estão em conformidade e contemplam todos os itens do orçamento proposto.

De igual modo, o Setor de Engenharia indicou que os cronogramas físico-financeiros estão de acordo com a previsão da administração e a composição de BDI está dentro do limite permitido pelo Tribunal de Contas da União.

Entende a Comissão de Licitação que o apontamento da manifestação técnica que a Carta de apresentação da proposta de preços com uma divergência entre o valor da proposta numérica e por extenso, se traduz como um erro material, vez que na própria manifestação do Setor de Engenharia expressamente afirma que o valor correto da proposta está escrito por extenso é considerado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista.

Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.

Por esses argumentos, a decisão da Comissão de Licitação sobre a desclassificação da proposta da Recorrente sob esse erro material exige correção e reparo, atribuindo como vencedora a empresa Seal Construções Avaliações Ltda no presente certame.

Ademais o conteúdo das proposta de preços apresentada pela Recorrente, permite que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, permitindo que o julgador possa afirmar que os elementos da proposta de preços atendeu ao edital com apresentação das informações necessárias, por outros elementos neles já existentes.

Trata-se assim de um simples lapso material ou formal, e não se caracteriza pela falta de informação indispensável ao documento que configure erro grave ou substancial, que tornaria o mesmo insuscetível de aproveitamento, muito menos trata-se de um documento defeituoso ou incompleto na sua essência e que não produziria os efeitos jurídicos desejados.

**Entendemos que o caso em tela ocorreu um erro material, plenamente sanável e que não desnatura o conteúdo dos reportados documentos da proposta de preço apresentada pela empresa Construtete Construtora Ltda que mereça correção ou saneamento.**



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
Departamento de Licitações e Contratos  
Comissão de Licitação

A desclassificação de uma empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, sanável no curso da sessão pública de recepção das propostas, com a presença dos demais licitantes e oportunizando o contraditório a ampla defesa destes, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

A lição de MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. Edição, página 76, ao tratar do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ensina, in verbis: "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos Enunciados neste sentido: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) Outro julgado aborda "Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2872/2010-Plenário).

Evidente, portanto, que um mero erro formal na carta de apresentação pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Nesse aspecto, restou comprovado que a empresa Recorrente - **Construete Construtora Ltda** atendeu as exigências do edital sobre a indicação do valor da proposta, plenamente justificada pelo valor correto expresso por extenso; o valor consolidado da proposta apresentado por uma única carta de apresentação, pode ser facilmente individualizado com a apresentação das planilhas orçamentárias de ambos os lotes e planilha consolidada em conformidade e contempladas todos os itens do orçamento proposto, bem assim os cronogramas físico-financeiros de acordo com a previsão da administração e a composição de BDI que atende o prescrito no edital.

Por essa razão, a Comissão Permanente de Licitação, usando o juízo de retratação, **receber o presente recurso e no mérito julgar procedente para desconsiderar a decisão anterior que julgou pela desclassificação da proposta de preços da Recorrente**, para reconhecer como válida a proposta de preço da empresa **Construete Construtora Ltda** ofertada no processo licitatório Tomada de Preços 06/2020.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Conceição do Almeida/BA, 11 de maio de 2020.

**Adevaldo de Jesus Santos**  
Presidente da Comissão de Licitação

**Jadson Barbosa dos Santos**  
Membro da Comissão de Licitação

**Mauricio Aguiar Silva Braga**  
Membro da Comissão de Licitação

**RESULTADO (TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020)**



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
*Departamento de Licitações e Contratos*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA – BAHIA**  
**COMISSÃO CENTRAL E PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 06/2020**

**Processo Administrativo nº. 020/2020**

**PARECER DO RESULTADO – DECLARAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA**

A Comissão Central e Permanente de Licitações, pela unanimidade dos seus membros, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 001/2020, de 15/01/2020, tendo em vista o TERMO DE DECISÃO lavrado nesta data, considerando procedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa Construsete Construtora Ltda, em conformidade com o que cabe e doutrina o art. 43 da Lei 8.666/93, republica o resultado do certame e **DECLARA A LICITANTE VENCEDORA** do Processo Licitatório Tomada de Preços nº. 06/2020, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS 18 DE JULHO E DR. EDGARD TUPINAMBÁ, SITUADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA – BAHIA**, tornando sem efeitos jurídicos e legais a publicação realizada no Diário Oficial do Município, Edição nº. 2352, página 13, do dia 30/04/2020, prevalecendo, portanto, o resultado abaixo::

**LOTE I – REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA 18 DE JULHO**

| ORDEM | EMPRESA VENCEDORA  | CNPJ (MF) Nº.      | VALOR DA PROPOSTA     | SITUAÇÃO           |
|-------|--|--------------------|-----------------------|--------------------|
| 1     | <b>CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA</b> , com sede na Rua São Domingos, nº. 588, Sala 511m Edf. Atmosfera, 5º andar, Bairro Santa Mônica, na cidade de Feira de Santana – Bahia. | 13.438.063/0001-76 | <b>R\$ 127.060,23</b> | <b>VENCEDORA</b>   |
| 2.    | <b>SEAL CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA</b> , com sede na Rua Tranquilino Nogueira, nº. 419, Centro, Castro Alves – BA, CEP 44.500-000.  | 31.497.575/0001-95 | <b>R\$ 138.040,40</b> | <b>2ª COLOCADA</b> |

**LOTE II – REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DR. EDGARD TUPINAMBÁ**

| ORDEM | EMPRESA VENCEDORA  | CNPJ (MF) Nº.      | VALOR DA PROPOSTA     | SITUAÇÃO           |
|-------|--|--------------------|-----------------------|--------------------|
| 1     | <b>CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA</b> , com sede na Rua São Domingos, nº. 588, Sala 511m Edf. Atmosfera, 5º andar, Bairro Santa Mônica, na cidade de Feira de Santana – Bahia. | 13.438.063/0001-76 | <b>R\$ 124.890,67</b> | <b>VENCEDORA</b>   |
| 2.    | <b>SEAL CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA</b> , com sede na Rua Tranquilino Nogueira, nº. 419, Centro, Castro Alves – BA, CEP 44.500-000.  | 31.497.575/0001-95 | <b>R\$ 135.846,79</b> | <b>2ª COLOCADA</b> |

*Parecer CCPL do Resultado – Tomada de Preços nº. 06/2020*

Praça Dr. Edgard Tupinambá, s/nº – Centro – Conceição do Almeida – Bahia CEP. 44.540-000  
NPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefone: (75) 3629-2161 - E-mail: [licitaalmeida2@gmail.com](mailto:licitaalmeida2@gmail.com)

1



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
*Departamento de Licitações e Contratos*

De posse do resultado acima, a CCPL, declara como **VENCEDORA** dos lotes I e II acima identificados a empresa **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA**, por ter oferecido o **MENOR PREÇO**, declarando que a mesma cumpre integralmente todos os requisitos exigidos no ato convocatório, inclusive quanto ao preço ofertado, que foi estimado pelo Setor de Engenharia para o **Lote I – Revitalização da Praça 18 de Julho** em R\$ 141.000,91 (cento e quarenta e um mil e noventa e um centavos); e para o **Lote II – Revitalização da Praça Dr. Edgard Tupinambá** em R\$ 138.694,26 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos).

O presente resultado será encaminhado para conhecimento da autoridade superior para homologação, se assim for conveniente para os interesses da administração.

Conceição do Almeida – Bahia, 11 de maio de 2020.

Comissão Central e Permanente de Licitações  
*(Decreto nº. 001/20220, de 15/01/2020)*

**Adevaldo de Jesus Santos**  
*Presidente*

**Jadson Barbosa dos Santos**  
*Membro*

**Maurício Aguiar Silva Braga**  
*Membro*

*Parecer CCPL do Resultado – Tomada de Preços nº. 06/2020*

Praça Dr. Edgard Tupinambá, s/nº – Centro – Conceição do Almeida – Bahia CEP. 44.540-000  
NPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefone: (75) 3629-2161 - E-mail: [licitaalmeida2@gmail.com](mailto:licitaalmeida2@gmail.com)

2